



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 19615.000506/2004-51
Recurso nº 155.734 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO
Acórdão nº 101-97.068
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente ENGARRAFAMENTO COROA LTDA
Recorrida 3ª TURMA - DRJ - RECIFE - PE

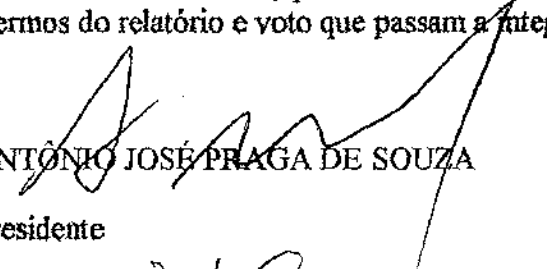
IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO COM BASE NAS COMPRAS - INCÊNDIO - DESTRUIÇÃO DE PARTE DAS NOTAS FISCAIS DE VENDA - Se não demonstradas as devidas precauções relativamente à boa guarda dos documentos, e tampouco tendo providenciado a tempo a reconstituição de sua escrituração, é cabível o arbitramento dos lucros.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - CSLL

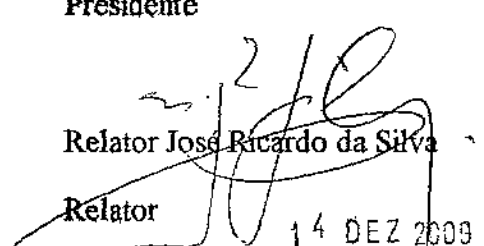
Em se tratando de lançamento decorrente, mantida a tributação do procedimento principal, deve-se dar a esse o mesmo destino.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do **PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA

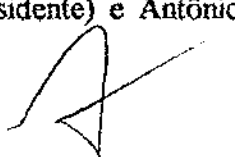
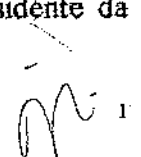
Presidente


Relator José Ricardo da Silva

Relator

14 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, José Sérgio Gomes (suplente convocado), José Ricardo da Silva (relator), Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente) e Antônio Praga (presidente da turma).

Relatório

ENGARRAFAMENTO COROA LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 527/544), contra o Acórdão nº 16.396, de 01/09/2006 (fls. 516/523), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 08 e CSLL, fls. 22.

A exigência fiscal foi constituída em decorrência do arbitramento do lucro, tendo em vista a não apresentação dos livros e documentos da escrituração contábil.

No auto de infração consta a descrição detalhada dos fatos ocorridos durante a ação fiscal, sendo que os valores adotados como base para o arbitramento foram extraídos de GIA fornecida pela Secretaria de Orçamento e Finanças do Estado da Paraíba (fl. 57).

Irresignada com o lançamento fiscal, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 395/412), com as seguintes alegações:

a) que o autuante teria tentado responsabilizá-la pelo incêndio que destruiu parte de sua documentação contábil, sujeitando-lhe (sic) "a todas as consequências maléficas advindas do referido caso fortuito, tudo com o escopo de justificar a determinação por arbitramento do lucro da impugnante";

b) nesse mister, ter-lhe-ia imposto o "suposto dever inescusável de fazer publicar em jornal de grande circulação a notícia da destruição da escrita fiscal, como prevê o artigo 10 do Decreto-lei nº 486, de 1969" (sic). Além disso, ele teria elevado (sic) "ao patamar da imprescindibilidade a pseudo-obrigação de se comunicar a destruição, não só ao Registro do Comércio, como ao órgão da Receita Federal";

c) que tais exigências, seriam coisas do passado, (sic) "quando tais comunicações eram necessárias para a autenticação de novo livro pelo Registro de Comércio", de modo que a invocação do sobredito artigo 10, "como circunstância concorrente para legitimar a adoção da apuração do lucro arbitrado", mereceria ser desconsiderada;

d) que o arbitramento do lucro teria sido indevido, dado que, no seu entender, não teria ocorrido nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 530 do RIR de 1999. (sic) "Em casos como o presente, em que o contribuinte não deu causa à destruição da documentação fiscal, o arbitramento não se justifica, sobretudo porque a impugnante apresentou anteriormente as DIPJ's, nos termos da legislação vigente";

e) ao utilizar-se das informações fiscais fornecidas pela Secretária de Orçamento e Finanças do Estado da Paraíba para a apuração da receita bruta, base para o arbitramento, a fiscalização teria se valido de meios "heterodoxos, incompatíveis com a legislação de regência";

f) a documentação fornecida pelo sobredito órgão não serviria à composição da receita bruta, vez que (sic) "o art. 51 da Lei nº 8.981/1995 enumera exhaustivamente, sem admitir ampliações, as possibilidades de determinação do lucro arbitrado quando a receita bruta da empresa não é conhecida";

g) a multa de ofício, bem como os juros de mora com a aplicação da taxa Selic, seria inconstitucional. Cumpriria à administração apreciar inconstitucionalidade de ato normativo.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

ARBITRAMENTO DOS LUCROS. DETERIORAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. CASO FORTUITO.

A alegação de deterioração dos livros e documentos, devido a caso fortuito, não afasta a tributação com base em arbitramento do lucro, dado que nessa situação, quando não ocorre a reconstituição da escrita por parte do contribuinte, essa é a forma que permite ao Fisco aferir o montante tributável.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL.

Estende-se ao lançamento decorrente a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 03/11/2006 (fls. 526) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 05/12/2006 (fls. 527), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) que a decisão recorrida tenta responsabilizá-la pelo incêndio que destruiu parte de sua documentação contábil, sujeitando-lhe a todas as consequências maléficas advindas do referido caso fortuito, tudo com o escopo de justificar a determinação por arbitramento do lucro da recorrente;

b) que em casos análogos o Conselho de Contribuintes tem adotado posicionamento no sentido de anular o auto de infração quando o contribuinte não deu causa nem concorreu para a destruição da documentação, e que o contribuinte tenha apresentado, antes da ocorrência do incêndio, declarações de rendimentos espontaneamente;

c) que, ao utilizar-se das informações fiscais fornecidas pela Secretaria de Orçamento e Finanças do Estado da Paraíba para a apuração da receita bruta, base para o arbitramento, a fiscalização teria se valido de meios heterodoxos, incompatíveis com a legislação de regência;

d) que a documentação fornecida pelo citado órgão não serviria à composição da receita bruta, vez que o art. 51 da Lei nº 8.981/1995 enumera exhaustivamente, sem admitir ampliações, as possibilidades de determinação do lucro arbitrado quando a receita bruta da empresa não é conhecida;

e) que a multa de ofício, bem como os juros de mora com a aplicação da taxa Selic, seria inconstitucional. Cumpriria à administração apreciar inconstitucionalidade de ato normativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se arbitramento do lucro da interessada, tendo em vista a não-apresentação dos livros e documentos exigidos pela legislação comercial e fiscal, consoante inciso III do art. 47 da 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Por ocasião da ação fiscal, em atendimento à intimação, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 235 a 250, quais sejam, o comunicado à repartição da Receita Federal, em 23 de julho de 2001, da ocorrência de um incêndio na noite anterior (fls. 236); certidão do Cartório de Polícia Civil datado de 23 de julho de 2001 (fls. 237), com o registro da ocorrência do sinistro; Laudo Técnico Pericial (fls. 237/249), onde consta os detalhes do ocorrido, bem como os danos causados nas dependências da empresa; e Certidão do Corpo de Bombeiros (fls. 250), datado de 24 de julho de 2001, dando conta da ocorrência do incêndio.

Diante desses fatos, a fiscalização entendeu pelo arbitramento do lucro da contribuinte, pela falta da apresentação dos documentos.

Ao apreciar a matéria, a turma julgadora de primeiro grau manteve a exigência, de cujo voto condutor extrai-se os seguintes excertos:

(...)

O supra transcrito dispositivo, como se vê, não faz ressalva quanto à razão da sobredita não-apresentação. Na sua dicção, basta o implemento da hipótese por ele prevista para que seja adotada tal forma de apuração do lucro. De modo que os casos fortuitos como incêndios, enchentes e outros que porventura venham a tornar imprestável a escrituração, não têm o condão de impedir o arbitramento pela autoridade administrativa, por não estarem ali divisados.

No caso concreto, conquanto ter alegado que sua escrituração fora extraviada, a interessada não cumpriu o disposto no mencionado § 1º do art. 264 do RIR, de 1999, tampouco recompôs o lucro, o que levou o autuante, ex vi legis, a proceder ao arbitramento do mesmo.

Nesse quadro, despiciendas são as contraposições descritas nos itens 3.1 a 3.3 do Relatório. Mesmo porque não se há como concordar com elas. Primeiro, o arbitramento não foi efetuado em virtude de o autuante tê-la responsabilizado pelo o incêndio que teria destruído os livros e documentos de sua escrituração. Não achamos, inclusive, que houve essa atitude por parte dele. Consoante o Quadro da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, ele afirmou, apenas, que não teria ficado caracterizado, de acordo com o Termo de Vistoria das fls. 238 a 246, (sic) "que a empresa tenha tomado todos os cuidados e cautelas devidos para que não viesse a acontecer o incêndio que destruiu os documentos e livros de sua contabilidade".

Segundo, a referida autoridade não lhe impôs nenhum dever de fazer publicar em jornal de grande circulação a notícia da destruição da escrita fiscal, ou lhe obrigou a comunicar o sinistro ao Registro do Comércio ou à Receita Federal. Aliás, despropositado é falar-se em imposição no caso em questão. Como ressaltado na supra descrita solução de consulta, destruídos os livros da escrituração a tributação far-se-á pelo arbitramento do lucro ou pela reconstituição da escrita pelo contribuinte, essa última hipótese condicionada ao prévio cumprimento das medidas preceituadas no art. 10 do Decreto-Lei nº 486, de 1969 (entendimento confirmado pelo Parecer CST nº 1.910-1, de 1981). Quer dizer, fica ao alvedrio do contribuinte cumprir as referidas medidas. Em não as cumprindo, entretanto, o lucro deve ser arbitrado.

(...)

A particularidade de a interessada ter apresentado Declaração de Rendimentos, ou não ter dado causa ao mencionado incêndio, em nada altera o que foi até agora colocado. Importa repisar: o lucro foi

arbitrado em virtude de ela não ter apresentado os livros e documentos de sua escrituração

(...)

Demais, como dito pelo autuante, à fl. 16, foram observados diversos indícios de irregularidades na DIPJ entregue por ela, quais sejam: a) divergência entre o somatório dos valores mensais de receita, que serviram de base de cálculo para o PIS e para a Cofins (fichas 32 A e 33 A), e o declarado como receita anual, na ficha 07 A – Demonstração do Resultado; b) diferença entre os valores constantes da Declaração e os indicados nos documentos das fls. 257 a 259; e c) o fato que motivara a lavratura de auto de infração pelo fisco estadual (documentos das fls. 256 a 267), relativo à falta de escrituração de compras. De maneira que não se há como fiar nos dados ali informados.

No presente caso, a questão principal não é saber se era impossível evitar ou impedir o fato ocorrido, mas sim os efeitos de tal fato. Assim, cabe examinar se a recorrente adotou as cautelas que se poderiam tomar para evitar a destruição de seus documentos por incêndio.

Se o incêndio era previsível ou não, o fato não é importante, mas o que tem que se verificar é se as consequências do incêndio, em relação à destruição de livros e documentos, eram evitáveis ou inevitáveis.

Segundo se depreende dos autos, a fiscalizada limitou-se a entregar à fiscalização, cópia reprográfica do registro de ocorrência na Polícia Civil, do furto dos documentos.

É de fundamental importância e de exclusivo interesse da contribuinte as providências acima transcritas, sendo imprescindíveis para o resguardo de seus interesses, o que não foi atendido.

Pode-se entender que o fato, no caso o furto, não era previsível, mas as consequências poderiam ser perfeitamente evitadas com a guarda dos livros e documentos em um lugar seguro.

Entendo, portanto, que, neste caso, os efeitos do fato não a eximem da obrigação de fazer, qual seja, a de possuir livros comerciais e demais documentos em ordem, para exibição ao Fisco.

Face ao exposto, tendo em vista a falta dos cuidados necessários à boa guarda dos livros e documentos, considero perfeitamente justificado o abandono do lucro real e a sua substituição pelo lucro arbitrado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA



CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Em se tratando de tributo lançado com base nos mesmos fatos apurados no feito relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação à exigência matriz, constitui prejudgado na decisão da matéria denominada decorrente.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008

Relator José Ricardo da Silva

